



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/03/13

ITEM Nº 68

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

68 TC-002022/026/10

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Paulo de La Rua Tarancón.

Advogado(s): Antonio Maurício de Andrade Maciel.

Acompanha (m): TC-002022/126/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Apreciam-se as **Contas da Câmara de Itapeva, relativas ao exercício de 2.010.**

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.06/33), o Responsável, Sr. Paulo De La Rua Tarancón, após notificação (fl.37), apresentou justificativas (expedientes TC-000119/016/12 - fls.45/50 e TC-000077/016/13 - fls.118/123).

A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Inexistência de metas estabelecidas nos programas/ações do Legislativo.**

Defesa - Afirma que o defeito derivou de falha gerada pelo sistema Audesp.

A.2 AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

- **Análise prejudicada em face do apontamento do item anterior.**

Defesa - Reitera argumento do item anterior.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit sem previsão e autorização orçamentária.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma que a Câmara poderia receber R\$ 4.800.703,63 e que o orçamento revelou repasse na ordem de R\$ 4.682.864,56, registrando diferença em favor do Legislativo de R\$ 117.839,07.

B.1.6.1 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

- Divergência entre os dados registrados no Balanço Orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audeesp.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que o próprio balanço elaborado conforme o plano de contas do Audeesp contém todos os dados necessários à adequada análise.

B.1.6.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL:

- Divergência entre os dados registrados no Balanço Orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audeesp.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.3.1 - LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA:

- Despesas da Câmara de 7,35% da receita tributária ampliada do exercício anterior superou o limite de 7% previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal

- Ajuste efetuado pela fiscalização incorporou ao valor da despesa total empenhada (R\$ 4.682.864,56) a quantia de R\$ 354.650,00, a título de encargos sociais (INSS parcela do empregador), tendo em conta que, do total lançado nas respectivas guias do GFIP (R\$ 525.052,96) a edilidade empenhou apenas R\$ 170.402,96.

Defesa - Em defesa prévia e por meio de razões complementares, destaca que a redução do limite de gastos do Legislativo de 8% para 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior, operada por força da Emenda Constitucional nº 58/10, trouxe enormes transtornos à Administração, especialmente



diante do premente término das obras do seu prédio, ensejando, por via de consequência a necessária "compensação" de dívidas relativas ao INSS. Após informar que os valores para o pagamento dos débitos perante o órgão de previdência são repassados à Prefeitura, que se encarrega da efetiva liquidação dos tributos, procura explicar que a mencionada importância de R\$ 354.650,00 deixou de ser empenhada pelo Legislativo, no período em apreço, diante da inércia do Executivo para recuperar quantia referente à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios Edis, indevidamente recolhida em exercícios pretéritos. Informa, ainda, que tais importâncias disponibilizadas no Orçamento da Câmara foram remanejadas para despesas com as instalações da sua nova sede.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO (licitações):

- Aquisição de materiais para pintura desprovida de licitação.

Defesa - Afirma ter respeitado o teto para gastos da espécie definido pela regra da Lei Federal nº 9.648/98, que alterou os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança mediante dispensa de licitação.

Defesa - Após noticiar dispensa dos vigias da Câmara por determinação do E. Tribunal de Justiça e comunicar que não compete à Guarda Municipal zelar pelo próprio do Legislativo, atribuição não elencada no inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.774/02, argumenta que a contratação também visou controle de portaria e o acesso do público às suas dependências.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contratação de serviços de vigilância, embora existente a Guarda Civil Municipal para a proteção



do patrimônio público.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Existência de excessivos cargos de provimento em comissão.

Defesa - De acordo com o Responsável, em face de determinação do E. Tribunal de Justiça, houve a exoneração dos servidores que ocupavam cargos em comissão e estavam lotados na administração da Câmara, regularizando a situação criticada.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento às Instruções deste Tribunal.

Defesa - Comunica o reencaminhamento das peças orçamentárias ao sistema Audep.

Por entenderem que os argumentos da origem mostraram-se insuficientes a afastar o excesso de gastos do Legislativo, equivalentes a **7,35%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, pois ultrapassado o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda nº 58/09, Assessoria Técnica (fls.96/104), Chefia de ATJ (fl.105) e SDG (fls.108/111 e 128/130) propugnaram pela irregularidade das contas em apreço.

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2009	000912/026/09	Regular
2008	000268/026/08	Irregular
2007	003361/026/07	Regular

É o relatório.



VOTO

De início, cabe destacar a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, efetuados nos termos das Leis Municipais n°s 2.781/08 e 2.803/08, bem como o adequado recolhimento dos encargos sociais.

Observou-se o atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar n° 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram **2,13%** da Receita Corrente Líquida.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	83.882.226,15	1.700.523,29	2,03%	58.529,52	0,07%
2006	96.977.594,18	2.036.502,16	2,10%	-	0,00%
2007	106.588.455,19	2.463.633,60	2,31%	-	0,00%
2008	126.553.487,35	2.411.090,55	1,91%	-	0,00%
2009	136.350.531,62	2.647.002,71	1,94%	-	0,00%
2010	154.934.122,13	3.301.366,88	2,13%	-	0,00%

Respeitou-se o limite imposto pelo § 1° do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25¹, pois a Câmara despendeu **46,48%** da receita realizada do período com folha de pagamento.

Repasse total da Prefeitura	4.682.864,56
Despesas com folha de pagamento	2.176.479,64
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	46,48%
Percentual máximo	70,00%

Conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens fidedignidade dos dados

¹ **Art.29-A (...)**

§ 1° - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contábeis (Balanços Orçamentário e Patrimonial) e contratação de serviços de vigilância.

Por outro lado, enquanto as guias GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) apontavam obrigações perante o INSS na ordem de R\$ 525.052,96 (parcela do empregador), notaram-se empenhamentos a título de encargos sociais (INSS) de apenas R\$ 170.402,96. Por via reflexa, a fiscalização apropriou a diferença não empenhada (R\$ 354.650,00) ao total de gastos do Legislativo do período que alcançou **7,35%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, acima, portanto, do máximo (7%) previsto pela nova redação do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 58/09.

De acordo com os argumentos apresentados por meio da defesa prévia, reiterados em justificativas complementares, embora subscritos sucessivos pedidos pela Presidência da Câmara, observou-se a inércia do Executivo em providenciar, administrativa ou judicialmente, a recuperação das quantias (R\$ 391.494,60) indevidamente recolhidas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social entre os exercícios de 2002 e 2004, relativas ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores.

Em decorrência, com o objetivo de mitigar a dificuldade de honrar compromissos em face da redução do valor dos repasses de duodécimos motivada pela imposição de limite mais modesto para os gastos da Câmara (de 8% para 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior - Emenda Constitucional nº 58/09) operou-se a "compensação" do mencionado valor de R\$ 354.650,00 (disponibilizado no orçamento da Câmara para liquidação de encargos sociais), remanejando-o, na oportunidade, para as despesas com obras e instalações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que o procedimento tivesse garantido à Câmara a satisfação das suas obrigações, em momento algum mostrou-se suficiente a justificar infração à norma constitucional, pois, embora não empenhada pelo Legislativo, a mencionada quantia (R\$ 354.650,00) relativa à sua contribuição previdenciária deve compor o total de gastos do Poder.

Como visto, não houve supressão de qualquer despesa, apenas deixou o Legislativo de adimplir encargos de sua competência, cujos respectivos recolhimentos foram assumidos pelo Executivo, mediante o abatimento direto dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, remanescendo, pois, ultrajada a limitação de dispêndios da Câmara no período em apreço (7,35% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Nestas circunstâncias, Voto pela **irregularidade das Contas da Mesa da Câmara de Itapeva, relativas ao exercício de 2.010**, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que o Legislativo passe a discriminar as metas estabelecidas nos programas e ações do Legislativo, observe os limites de dispensa e de inexigibilidade previstos pela Lei Federal nº 8.666/93 com as suas alterações e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem ensejou a adequação do quadro de pessoal.

É o meu Voto.